



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitação

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022

PROCESSO Nº 8282/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR NO BAIRRO JARDIM IPANEMA PELO PROGRAMA PAINSP DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano de 2022, às 10h20min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 08/09/22, via e-mail, por **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.319.608/0001-95, com sede na rua Portugal, 185, Jd. São José, Suzano-SP, CEP: 08695-155, referente a Concorrência Pública em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 41 e, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnant alega que a descrição de alguns itens na planilha estariam incompletos e impossibilitariam a quantificação e consequente formulação de propostas.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A presente Impugnação foi recebida e seu teor foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Obras Públicas, considerando que se tratava de itens referentes a planilha de custos da obra em questão.

Após a devida análise, a SMOP retornou com o Relatório do Orçamento de Obras, Relatório do Orçamento de Obras e a Tabela de Composição, documentos estes oriundos da Fundação de Desenvolvimento para a Educação do Estado de São Paulo.

Desta feita, para que sejam atendidos os princípios da isonomia, publicidade, igualdade, legalidade e busca pela proposta mais vantajosa, os citados relatórios serão disponibilizados como anexos ao edital quando da sua republicação, atendendo dessa maneira a aplicação da súmula 473 do STF, assistindo razão à Impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitação

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Fernando J. A. de Campos
Membro

Leticia G. C. Paschoalino
Membro